ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2015 / 2016

Acordo Coletivo de Trabalho que fazem, de um lado, as Empresas de Apoio Marítimo **CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** e de outro lado, o **SINDICATO** NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, **SINDICATO** NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS, **SINDICATO** NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS e o **SINDICATO** DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS, na forma abaixo:

Pelo presente instrumento, de um lado a Empresa de Apoio Marítimo: **CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** com sede à Rua Nossa Senhora da Glória nº 2065 casa 01 – Cavaleiros – Macaé – Rio de Janeiro – CEP 27920-360, inscrita no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 00.649.990/0005-17, **CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** com sede à Rua Mario Trilha nº 136 parte – Ilha da Conceição – Niterói – Rio de Janeiro – CEP 24050-190, inscrita sob o CNPJ nº 09.096.163/0001-94 doravante denominadas Empresas Acordantes e, de outro: o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS**, com sede na Rua Silvino Montenegro nº 102 – Saúde - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 31.935.935/0001-93, o **SINDICATO NACIONAL DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTMOS E FLUVIAIS**, com sede na Avenida Venezuela nº 27 - grupo 616 – Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 33.114.744/0001-59, o **SINDICATO NACIONAL DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS,** com sede na Rua Camerino nº 128 – 5º andar – Centro - Rio de Janeiro - RJ, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ nº 34.133.835/0001-31 e o **SINDICATO NACIONAL DOS MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSPORTES MARÍTIMOS,** com sede na Av. Venezuela nº 27 grupo 608 Centro – Rio de Janeiro, inscrito no Ministério da Fazenda sob o CNPJ 34.092.544/0001-66, através de seus representantes legais abaixo assinados, os quais se acham devidamente autorizados pelas assembléias gerais de suas categorias, tem justo e contratado celebrar o presente **ACORDO COLETIVO DE TRABALHO**, que será regido pelas cláusulas seguintes:

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA PRIMEIRA – O presente Acordo Coletivo de Trabalho vigorará até 31 de janeiro de 2016, retroagindo os seus efeitos de 01 de fevereiro de 2015.

PARÁGRAFO ÚNICO – Este Acordo Coletivo de Trabalho permanecerá em vigor até a celebração do próximo ACT ou assinatura de Termo Aditivo.

DA ABRANGÊNCIA

CLÁUSULA SEGUNDA - O Acordo ora pactuado abrange, unicamente, os empregados lotados em embarcações próprias ou contratadas das Empresas **CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA, CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA** utilizadas no Apoio Marítimo.

§ 1º - Para os efeitos do presente Acordo, considera-se como atividade de apoio marítimo o abastecimento, transporte de material e pessoal, alojamento de pessoal no mar (flotéis), reboque, manuseio de âncoras e/ou espias, combate a incêndios, prontidão, movimentação de pesos, lançamentos de dutos submarinos, apoio às atividades de mergulho, construção e manutenção de plataformas e/ou dutos submarinos, radioposicionamento, estimulação de poços e outras assemelhadas que necessitem de maneira permanente embarcações de Apoio Marítimo.

§ 2º - O presente Acordo não abrange os empregados nas atividades de exploração, perfuração, produção de petróleo no mar, transporte de petróleo e seus derivados por meio de dutos, que são regidos pela Lei número 5.811 de 11 de Outubro de 1972.

DA REMUNERAÇÃO

CLÁUSULA TERCEIRA – O regime remuneratório das categorias profissionais acordantes compreenderá, exclusivamente, as soldadas básicas, especificadas a seguir, e as demais vantagens expressamente previstas na Tabela anexa ao presente acordo:

TABELA DE SOLDADA BASE
A partir de 01/02/2014

Comandante / Imediato / MCB	**R$**	**1.654,25**
Contramestre	**R$**	**1.180,26**
Marinheiro de Convés / Marinheiro de Máquinas	**R$**	**1.073,97**
Cozinheiro / Taifeiro	**R$**	**1.073,97**
Moço de Convés / Moço de Máquinas	**R$**	**806,90**

PARÁGRAFO ÚNICO – A tabela de remuneração vigente em 31 de Janeiro de 2015 dos marítimos será reajustada em 7,13% (sete inteiros e treze centésimos de por cento) sendo o seu reajuste retroativo a 01 de Fevereiro de 2015, onde serão compensadas as antecipações concedidas. As diferenças referentes às verbas salariais serão liquidadas via folha pagamento no mês posterior a assinatura do ACT.

DA ETAPA

CLÁUSULA QUARTA - Fica estabelecido para a alimentação (etapa) fornecida a cada profissional, o valor correspondente a R$ 233,83 (duzentos e trinta três reais e oitenta três centavos) a partir de 01/02/2015, valor este que, durante a vigência deste ACT, será reajustado sempre na mesma proporção em que forem elevadas as soldadas básicas, estabelecidas na Cláusula da Remuneração.

DA INSALUBRIDADE E DA PERICULOSIDADE

CLÁUSULA QUINTA - Considerando as condições especialíssimas do trabalho na Navegação de Apoio Marítimo, será pago aos integrantes da seção de máquinas, como adicional de insalubridade, o valor correspondente a 40% (quarenta por cento) calculado exclusivamente sobre o valor de suas respectivas soldadas básicas, e para os pertencentes às demais seções, como adicional de periculosidade, o valor correspondente a 30% (trinta por cento), calculado, também, sobre as respectivas soldadas básicas.

DAS HORAS EXTRAS

CLÁUSULA SEXTA - As partes resolvem estimar em 80 (oitenta) o número de horas extraordinárias trabalhadas mensalmente, as quais serão pagas pelo valor correspondente a 1/220 (um duzentos e vinte avos) do somatório da soldada-base mensal com a etapa e, quando for o caso, com o adicional de insalubridade ou de periculosidade, acrescido o resultado de 100% (cem por cento).

§ 1º - O pagamento das horas extraordinárias nos períodos de folga e férias compensadas eventuais sobre jornadas excedentes a 80 (oitenta) horas mensais, para todos os efeitos legais.

§ 2º - As partes reconhecem que o regime de horas extraordinárias fixado nesta cláusula constitui, nos termos do artigo 620 da C.L.T., condição mais benéfica aos empregados do que aquelas previstas no artigo 58 e seguintes do mesmo diploma legal.

DO ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA SÉTIMA - Os profissionais que efetivamente trabalhem sujeitos a regime de quarto, receberão como adicional noturno, 20% (vinte por cento) do valor de 80 (oitenta) horas extraordinárias de trabalho que, para os efeitos desta Cláusula, serão calculados sobre o valor da soldada-base somado ao valor do adicional de insalubridade ou periculosidade, se for o caso, e também, ao valor convencionado para a etapa.

DA REMUNERAÇÃO DO REPOUSO TRABALHADO

CLÁUSULA OITAVA - Em face das peculiaridades do regime de trabalho marítimo, serão pagas, a título de dobra da remuneração dos dias de repouso trabalhados e integração das horas extras no repouso remunerado, 05 (cinco) diárias por mês. A concessão de folgas após cada período de embarque e o pagamento de 05 (cinco) diárias, por mês, quita a obrigação

patronal relativa ao repouso semanal remunerado e integração neste das horas extras na forma da Lei nº 605, de 05 de janeiro de 1.994.

DO PRÊMIO

CLÁUSULA NONA – As Empresas Acordantes pagarão mensalmente aos tripulantes um "Prêmio" recebido mensalmente, onde a mesma não servirá de base para o cálculo das horas extras, tendo seus valores retroativos a 1º de Fevereiro de 2015, conforme descriminado abaixo:

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante).....R$ 1.621,69
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato) .....R$ 1.109,37
Mestre de Cabotagem .....R$ 1.109,37
Contramestre (na função de Comandante).....R$ 1.109,37
Contramestre (na função de Imediato).....R$ 856,35
Marinheiro de Convés / Moço de Convés .....R$ 812,96
Marinheiro de Máquinas / Moço de Máquinas .....R$ 812,96
Cozinheiro .....R$ 812,96
Taifeiro .....R$ 248,52

DA DIÁRIA DE EMBARQUE

CLÁUSULA DÉCIMA – As empresas pagarão a seus tripulantes, quando devidamente embarcados, a título de "gratificação de embarque", as importâncias diárias constantes da seguinte tabela:

Mestre de Cabotagem (na função de Comandante).....R$ 25,90
Mestre de Cabotagem (na função de Imediato) .....R$ 25,90
Mestre de Cabotagem .....R$ 25,90
Contramestre (na função de Comandante).....R$ 19,22
Contramestre (na função de Comandante).....R$ 19,22
Marinheiro de Convés .....R$ 13,44
Moço de Convés .....R$ 11,67
Marinheiro de Máquinas .....R$ 15,16
Moço de Máquinas .....R$ 11,89
Cozinheiro .....R$ 13,44
Taifeiro .....R$ 13,44

PARÁGRAFO ÚNICO – O valor da gratificação de embarque que o aquaviário fizer jus será pago em duas parcelas mensais e iguais correspondentes, cada uma, a 50% (cinqüenta por cento) do valor apurado. O Pagamento de que trata este parágrafo será efetuado respeitadas as características operacionais de fechamento da folha de pagamento de cada empresa.

DA LINGADA

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – As Empresas Acordantes pagarão uma gratificação denominada "Lingada", mensalmente, aos MNC e MOC no valor de R$ 644,78 (seiscentos e quarenta quatro reais e oitenta sete centavos), sendo que a mesma não servirá de base para o cálculo das horas extras.

DA PANIFICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – As Empresas Acordantes pagarão uma gratificação denominada "Panificação", mensalmente, ao Cozinheiro no valor de R$ 524,94 (quinhentos e vinte quatro reais e noventa quatro centavos) para confecção de Paes, sendo que a mesma não servirá de base para o cálculo das horas extras.

DA GRATIFICAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – As Empresas Acordantes pagarão uma "gratificação" para MCB e CTR, mensalmente, conforme abaixo, sendo que a mesma não servirá de base para cálculo das horas extras.

MCB-Comandante ....R$ 1.343,30
MCB-Imediato .....R$ 1.059,06
CTR-Comandante .....R$ 1.343,30
CTR-Imediato .....R$ 1.059,06

DO PRÊMIO – NORMEM 13

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – As Empresas contratantes pagarão um prêmio denominado "Normam 13", mensalmente, aos MNM e MOM, conforme abaixo, sendo que o mesmo não servirá de base de cálculo das horas extras.

Marinheiro de Máquinas .....R$ 241,80
Moço de Máquinas .....R$ 456,79

DA REMUNERAÇÃO EM ADESTRAMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - As Empresas comprometem-se a pagar aos marítimos, em adestramento, durante um período máximo de 35 (trinta e cinco) dias, uma remuneração global correspondente à 50% (cinqüenta por cento) da remuneração bruta da categoria correspondente e concederão repouso no mesmo número de dias em que permanecerem embarcados.

DAS DESPESAS DE VIAGEM

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - As Empresas Acordantes assegurarão aos tripulantes representados pelos Sindicatos Acordantes nas ocasiões de embarque e desembarque, a hospedagem, o transporte e o custeio das despesas de alimentação básica até o local declarado de sua residência.

DO REGIME DE TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - Considerando-se as condições e a natureza especial das operações de Apoio Marítimo, as partes convencionam a prática do regime de trabalho de 1x1, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da Empresa e a existência de tripulações disponíveis, a cada período mínimo de 28 (vinte e oito) e máximo de 35 (trinta e cinco) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

DAS FOLGAS E FÉRIAS

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - As partes convencionam que entre folgas e férias o empregado fará jus a 180 (cento e oitenta) dias de descanso por ano de contrato de trabalho, gozados mediante adoção do regime de trabalho de 1x1, conforme convencionado na Cláusula do Regime de Trabalho, isto é, de tal modo que, respeitadas as condições operacionais da Empresa e a existência de tripulação disponível, a cada período mínimo de 28 (vinte e oito) dias de efetivo embarque os empregados gozarão o mesmo número de dias de descanso, entre folgas e férias.

§ 1º - No primeiro período de repouso após cada 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, 30 (trinta) dias serão pagos antecipadamente como férias, acrescidos de 1/3 (um terço) desse valor, conforme disposição constitucional em vigor.

§ 2º - Além do pagamento previsto no parágrafo anterior, durante a vigência deste acordo a Empresa Acordante pagará aos empregados abrangidos pelo presente acordo, um valor correspondente a 30 (trinta) dias do salário no retorno das férias.

§ 3º - Sempre que, na forma da Consolidação das Leis do Trabalho, Art. 146, Parágrafo "Único", e Art. 147, o tripulante fizer jus a férias proporcionais, ser-lhe-á assegurado o direito de receber os dias de folgas e férias proporcionalmente aos dias de efetivo embarque, compensados os períodos de folga já gozados.

§ 4º - Exclusivamente para os efeitos desta Cláusula, serão considerados como tempo de efetivo embarque os desembarques decorrentes de disponibilidade remunerada, somente na hipótese dos empregados estarem aguardando embarque.

§ 5º - O tripulante que permanecer embarcado além do prazo máximo previsto no caput desta cláusula terá direito ao pagamento do dia trabalho acrescido da folga gerada por este dia de trabalho. O(s) dia (s) além do limite de 35 dias e a(s) respectiva(s) folga(s) gerada(s) por este(s) dia(s) deverá(ão) ser pago(s) pecuniariamente ou gozados como folga. Esta disposição não interfere no direito de folga já adquirido pelos dias de embarque até o limite acordado em 35 dias que continua gerando para cada dia trabalhado um dia de folga.

§ 6º - O tripulante que, por razões operacionais, ficar aguardando a chegada da embarcação no porto, terá os dias de espera creditados como dias de embarque.

DO ABONO PECUNIÁRIO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Será concedido aos integrantes das categorias profissionais contratadas, que contarem mais de 01 (um) ano de serviço na Empresa, um abono pecuniário único e pago de uma só vez, juntamente com as férias que venham a ser gozadas, abono esse cujo valor será o indicado pela seguinte tabela, de aplicação não cumulativa:

A) para os que tenham mais de um e menos de dois anos de tempo de serviço na empresa 25% (vinte e cinco por cento) da soldada-base;

B) para os que tenham dois e menos de três anos de tempo de serviço na empresa 50% (cinqüenta por cento) da soldada base;

C) para os que tenham três e menos de quatro anos de tempo de serviço na empresa 75% (setenta e cinco por cento) da soldada-base;

D) para os que tenham quatro e menos de cinco anos de tempo de serviço na empresa uma soldada-base;

E) para os que tenham cinco e menos de seis anos de tempo de serviço na empresa 125% (cento e vinte e cinco por cento) da soldada-base;

F) para os que tenham seis e menos de sete anos de tempo de serviço na empresa 150% (cento e cinqüenta por cento) da soldada-base;

G) para os que tenham sete e menos de oito anos de tempo de serviço na empresa 175% (cento e setenta e cinco por cento) da soldada-base;

H) para os que tenham oito e menos de doze anos de tempo de serviço na empresa duas soldadas básicas,

I) para os que tenham doze ou mais anos de tempo de serviço na empresa três soldadas básicas.

§ 1º - Para efeito de aplicação do disposto nesta Cláusula, o tempo de serviço na Empresa será contado exclusivamente de acordo com as normas contidas no Artigo 4º e Parágrafo único, e Artigo 453 da CLT, exceção feita somente ao período em que os empregados representados pelos Sindicatos profissionais contratados estiverem licenciados para freqüentar curso destinado à melhoria de sua carta.

§ 2º - Acordam as partes em que não haverá direito ao abono pecuniário de que trata esta Cláusula quando ocorrer o término do contrato de trabalho, por qualquer causa, antes que o empregado haja completado um ano de serviço. Para os que contarem mais de um ano de serviço na Empresa e por ocasião do término do contrato, façam jus ao recebimento do valor correspondente a férias não gozadas ou férias proporcionais, o abono será pago integral ou proporcionalmente, conforme o caso.

§ 3º - O abono a que alude esta Cláusula será devido sempre de forma simples, ainda que seja pago por ocasião do gozo de férias remuneradas em dobro.

§ 4º - A base de cálculo do abono será sempre a soldada-base vigente à época do seu pagamento. O tempo de serviço, porém, será computado até a época do pagamento do abono somente na hipótese de tal fato ocorrer antes que se tenha expirado o prazo de 12 (doze) meses de que dispõe o empregador para a concessão das férias anuais. Caso contrário, o tempo de serviço para efeito do cálculo do abono de que trata está Cláusula será computado somente até o término do período aquisitivo das férias não gozadas.

DA SUBSTITUIÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSSIMA - As substituições, enquanto persistirem, assegurará ao substituto a remuneração do substituído, se esta for superior à qual fará jus.

PARÁGRAFO ÚNICO - Entende-se por substituição, para os efeitos desta Cláusula, o exercício de função privativa de outra categoria profissional marítima, mediante licença especial que expressamente declare tal circunstância.

DO BÔNUS POR TEMPO DE CASA

CLÁUSULA VIGÉSSIMA PRIMEIRA – As Empresas Acordantes pagarão, mensalmente, um Bônus por tempo de empresa, aos tripulantes representados pelo presente acordo conforme tabela a seguir:

PERÍODO NA EMPRESA	PERCENTUAL
Com 01 ano e menos de 02 anos de Empresa	03%
Com 02 anos e menos de 03 anos de Empresa	04%
Com 03 anos e menos de 04 anos de Empresa	05%
Com 04 anos e menos de 05 anos de Empresa	06%
Com 05 anos e menos de 06 anos de Empresa	07%
Com 06 anos e menos de 07 anos de Empresa	08%
Com 07 anos e menos de 08 anos de Empresa	09%
Com 08 anos e menos de 09 anos de Empresa	10%
Com 09 anos e menos de 10 anos de Empresa	11%
Com 10 anos e menos de 11 anos de Empresa	12%
Com 11 anos e menos de 12 anos de Empresa	13%
Com 12 anos e menos de 13 anos de Empresa	14%
Com 13 anos e menos de 14 anos de Empresa	15%
Com 14 anos e menos de 15 anos de Empresa	16%
Com 15 anos e menos de 16 anos de Empresa	17%
Com 16 anos e menos de 17 anos de Empresa	18%
Com 17 anos e menos de 18 anos de Empresa	19%
Com 18 anos e menos de 19 anos de Empresa	20%
Com 19 anos e menos de 20 anos de Empresa	21%
Com 20 anos e menos de 21 anos de Empresa	22%
Com 21 anos e menos de 22 anos de Empresa	23%
Com 22 anos e menos de 23 anos de Empresa	24%
Com 23 anos ou mais de Empresa	25%

§ 1º – Os percentuais acima incidirão, exclusivamente, sobre a remuneração (Soldada-base, Etapa, Adic. De Insalubridade ou Periculosidade, Horas Extras, Adic. Noturno, Gratificação Compensável, e DSR) de cada categoria conforme tabela anexa, excluídos da incidência todos os valores pagos, a qualquer título, que tenham como fato gerador, ou de direito, os períodos de embarques dos marítimos das respectivas categorias acordantes.

§ 2º– O bônus será pago por mês e não integra o salário para quaisquer efeitos legais.

§ 3º– O bônus não será devido durante os períodos de suspensão do contrato de trabalho previstos na Legislação Trabalhista.

§ 4º – O tempo de casa a ser considerado para pagamento do bônus previsto nesta cláusula é exclusivamente o do contrato de trabalho em vigor na data de assinatura deste Acordo. Não será considerado tempo de casa para efeito deste bônus, outros períodos de contratos de trabalho já rescindidos.

DA ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA

CLÁUSULA VIGÉSSIMA SEGUNDA - A participação dos tripulantes nos planos de assistência Médica e Odontológica Supletiva é facultativa, assegurando o seu ingresso e retirada durante a vigência do contrato de trabalho, respeitadas as condições do respectivo contrato de prestação de serviços.

§ 1º - Os custos por usuário os planos de Assistência Médica e Odontológica referente ao empregado e dependente, serão suportados na proporção de 75% (setenta e cinco por cento) pela empresa e 25% (vinte e cinco por cento) pelo funcionário respeitando-se as condições do respectivo contrato de prestação de serviços.
§ 2º - Os respectivos planos serão contratados com Empresa credenciada, de conceito nacional de escolha da empresa, conforme os termos dos contratos assistenciais.

§ 3º - AS contribuições empresariais para Assistência Médica e Odontológica Supletiva não terão natureza salarial, não integrando a remuneração dos tripulantes , a qualquer título, e as contribuições dos empregados serão descontadas em folha de pagamento.

DO ADIANTAMENTO DO AUXÍLIO ACIDENTE

CLÁUSULA VIGÉSSIMA TERCEIRA – A Empresa se compromete a efetuar um adiantamento de 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal ao empregado que vier a se afastar por mais 015 (quinze) dias em caso de acidente de trabalho, devidamente comprovado pela CAT – Comunicação de Acidente de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – O adiantamento será feito em caráter mensal por período máximo de 90 (noventa) dias e será devolvido em até 06 (seis) parcelas mensais, descontadas em folha de pagamento, a partir da data de retorno do funcionário as suas atividades ou da data do início da aposentadoria por invalidez determinada pelo INSS.

DO SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUARTA - As Empresas deverão, às suas expensas, na renovação da apólice, do seguro de vida em grupo para seus empregados abrangidos pelo presente Acordo, cobrindo os riscos de morte acidental, invalidez permanente total por doença e invalidez permanente por acidente no valor de 60(sessenta) soldadas básicas e 30 (trinta) soldadas básicas por morte natural.

PARÁGRAFO ÚNICO – A Aplicação da respectiva cláusula será facultativa para os tripulantes com idade superior a 60 (sessenta) anos.

DO AUXÍLIO FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSSIMA QUINTA – A título de auxílio funeral as Empresas pagarão à família do marítimo falecido em viagem o valor de um salário mensal, pago uma única vez, quando do falecimento do referido empregado.

§ 1º - O corpo do empregado falecido em viagem será, as expensas da empresa empregadora, transladado para o porto brasileiro em que o finado mantinha o seu domicílio ou para aquele em que tenha ocorrido seu último embarque e sepultado, sempre que tal providência seja oportunamente solicitada por sua família e outra deliberação não seja tomada pelo Comandante.

§ 2º - Para fins desta Cláusula, a família do empregado compreenderá exclusivamente o cônjuge ou a companheira inscrita para fins previdenciários, os descendentes e ascendentes em linha direta e o irmão, e nessa ordem se regulará a preferência na hipótese de divergência.

DO SINISTRO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - Na hipótese de sinistro a bordo que resulte na perda total dos objetos de uso pessoal e uniformes do empregado, devidamente comprovada pelo encarregado do respectivo inquérito na Capitania dos Portos, será assegurada uma indenização por tal perda correspondente ao valor de 03 (três) soldadas básicas de acordo com a categoria do tripulante.

DOS ACIDENTES

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - As Empresas comunicarão ao Sindicato Acordante da respectiva categoria, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas úteis, desembarques decorrentes de doenças ou acidentes e, juntamente com a comunicação, será encaminhando a cópia das documentações existentes do ocorrido.

DO UNIFORME

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - As Empresas comprometem-se a fornecer a cada marítimo um jogo de uniformes de serviço por ano, além de dois macacões do padrão de cada Empresa.

DO QUADRO DE AVISOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA NOVA - As Empresas permitirão a fixação de quadro de aviso dos Sindicatos para comunicação de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

DA CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TRIGÉSSIMA – As Empresas comprometem-se a cumprir o disposto na lei 9537 de 11 de dezembro de 1997, no que se refere ao capítulo II, artigo 7º em seu parágrafo único: "O embarque e desembarque do tripulante submete-se às regras do seu contrato de trabalho". Este Acordo Coletivo de Trabalho juntamente com a CTPS servirão como provas do cumprimento desse artigo.

DO EXERCÍCIO DE CARGOS E FUNÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA PRIMEIRA - As Empresas Acordantes efetivarão a contratação dos aquaviários no nível de habilitação para os exercícios de cargos e funções, como estabelecido na legislação em vigor.

DA AJUDA ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSSIMA SEGUNDA – As Empresas Acordantes concederão aos trabalhadores aquaviários abrangidos pelo presente instrumento, auxílio alimentação consubstanciado no fornecimento de cartão alimentação no valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais) a partir de 01/02/2015. A diferença relativa reajuste do Vale Alimentação deverá ser quitada, no máximo, no mês seguinte a assinatura do Acordo Coletivo de Trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO – As partes ajustam que o benefício concedido pela presente cláusula não tem natureza salarial e, também, não integra a remuneração do trabalhador aquaviário para qualquer efeito legal, estando compreendido no programa de alimentação do trabalhador – PAT.

DO DIRIGENTE SINDICAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - Tendo em vista a permissão contida no Art. 543, § 2º, da CLT, a CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS Ltda. que possui embarcações em operação ficará durante o prazo fixado na Cláusula de Vigência deste Acordo, obrigada a remunerar os seus empregados que sejam eleitos para os cargos de diretor efetivo dos Sindicatos Profissionais Acordantes, Federação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos, Fluviais e Pescadores e da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Aquaviáro e Aéreo, na Pesca e nos Portos, observadas as limitações estabelecidas nos Parágrafos abaixo:

§ 1º - A remuneração regulada por esta Cláusula compreenderá a remuneração integral normalmente paga ao empregado eleito, como se embarcado estivesse.

§ 2º - As Empresas ficarão desobrigadas de remunerar mais de um dentre os dirigentes sindicais abrangidos por esta Cláusula, ou por disposição análoga de Convenções ou Acordos Coletivos que tenham sido ou venham a ser celebrados, prevalecendo, na hipótese de serem eleitos 02 (dois) ou mais empregados da mesma empresa, a obrigação de remunerar unicamente aquele que houver sido eleito em primeiro lugar, ou, em caso de eleição simultânea, o que contar mais tempo de serviço na Empresa.

DAS VISITAS DOS DIRIGENTES SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - As Empresas signatárias deste Acordo não têm restrições quanto a visita de dirigentes sindicais a bordo de suas embarcações, ficando a critério dos comandantes das embarcações a serem visitadas, definirem os horários que não venham a prejudicar o serviço de bordo.

DA COMISSÃO PARITÁRIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - As Empresas e os Sindicatos Acordantes se comprometem a manter uma Comissão Paritária para esclarecer dúvidas e conciliar eventuais divergências, de modo a que se tenha, a partir de 1º de fevereiro de 2009, um Acordo coletivo de Trabalho, com ênfase na lei 9432/97.

PARÁGRAFO ÚNICO - A Comissão de que trata esta Cláusula deverá proceder estudos visando o aprimoramento do presente acordo e a fixação de estímulos à produtividade dos tripulantes empregados nas embarcações de apoio marítimo sem prejuízo das condições de segurança do trabalho a bordo.

DAS CONTRIBUIÇÕES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - As Empresas descontarão de seus empregados representados pelos Sindicatos acordantes, mediante comunicação por escrito e conforme deliberado pelos órgãos competentes dos Sindicatos respectivos e previsto na legislação em vigor, as contribuições (**contribuição assistencial**, contribuição confederativa e mensalidade sindical) que forem fixadas, na forma estabelecida nos Estatutos, pelas Assembléias gerais dos respectivos sindicatos ou preconizado no Artigos 513 e 548 da C.L.T., ficando certo que os Sindicatos serão os únicos responsáveis por quaisquer reclamações e desde já isentam e obrigam-se a excluir a empresa de quaisquer responsabilidades.

PARÁGRAFO ÚNICO – A solicitação do desconto deverá ser entregue à empresa até o 20º (vigésimo) dia do mês a que se referir e o valor respectivo será repassado ao sindicato no primeiro dia útil após a efetivação do pagamento sobre o qual incida a dedução. A Empresa se compromete a enviar trimestralmente uma relação nominal dos seus trabalhadores marítimos, para cada Sindicato Acordante, levando em consideração a devida representatividade.

DAS MULTAS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA – O descumprimento de qualquer clásula deste Acordo por parte dos acordantes sujeiitrará ao infrator a uma multa de 10% (dez por cento) da remuneração do Comandante.

DAS DISPOSIÇÕES FINAS

As partes elegem o foro da Cidade do Rio de Janeiro para dirimir eventuais conflitos e divergências relacionados com o referido Acordo Coletivo de Trabalho.

E, assim, por estarem justos e acordados assinam o documento em 02 (duas) vias de igual teor e o requerimento de registro, após a transmissão, via eletrônica, conforme estabelecido na instrução normativa nº 09, de 05 de agosto de 2008, para que produzam os efeitos legais.

Rio de Janeiro, 07 de Julho de 2015.

CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS Ltda.
CNPJ nº 00.649.990/0005-17
SÓCIO – VERA LÚCIA ADAMI DE CAVALHO (CPF 761.104.277-72)

CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARITIMOS Ltda.
CNPJ nº 09.096.163/0001-94
SÓCIO – VERA LÚCIA ADAMI DE CAVALHO (CPF 761.104.277-72)

SIND. NAC. DOS MARINHEIROS E MOÇOS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS
CNPJ nº 31.935.935/0001-93
DIRETOR – JOSIMAR PEREIRA DA COSTA (CPF 864.987.037-68)

SIND. NAC. DOS MARINHEIROS E MOÇOS DE MÁQUINAS EM TRASNP. MARÍTIMOS E FLUVIAIS
CNPJ nº 33.114.744/0001-59
DIRETOR – JORGE LUIZ MEDEIROS DA SILVA (CPF 955.070.277-49)

SIND. NAC. DOS TAIFEIROS, CULINÁRIOS E PANIFICADORES MARÍTIMOS
CNPJ nº 34.133.835/0001-31
PRESIDENTE – OSSIAN ALMEIDA QUADROS (CPF 111.979.944-91)

SIND. NAC. MESTRES DE CABOTAGEM E DOS CONTRAMESTRES EM TRANSP. MARÍTIMOS
CNPJ nº 34.092.544/0001-42
DIRETOR – CESAR DA SILVA SIQUEIRA (CPF 362.097.327-04)

CAMORIM SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA - CAMORIM OFFSHORE SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA

APOIO MARÍTIMO

REMUNERAÇÃO A PARTIR DE 01 DE FEVEREIRO DE 2015 - REAJUSTE 7,13%

Categ.	Funções	Soldada Base (A)	Etapa (B)	Adicional Periculos. (C)	Adicional Insalub. (D)	H Extra (E)	Adicional Noturno (F)	Grat. Compl. Compensável (G)	Dobra DSR (H)	BRUTO MENSAL (I)	Diária (J)	Prêmio (K)	Panificação (L)	Lingada (M)	Norman 13 (N)	Gratif. (O)	TOTAL (R.)	Gratif p/dia Embarque (S)
MCB	Comandante	1.654,25	233,83	496,27		1.734,08	173,41	1.497,85	964,95	6.754,64	388,45	1.621,69				1.343,30	10.108,08	25,90
MCB	Imediato	1.654,25	233,83	496,27		1.734,08	173,41	1.497,85	964,95	6.754,64	388,45	1.109,37				1.059,06	9.311,52	25,90
MCB	MCB	1.654,25	233,83	496,27		1.734,08	173,41	1.497,85	964,95	6.754,64	388,45	1.109,37					8.252,46	25,90
CTR	Comandante	1.180,26	233,83	354,08		1.285,94	128,59	1.497,85	780,09	5.460,65	288,36	1.109,37				1.343,30	8.201,69	19,22
CTR	Imediato	1.180,26	233,83	354,08		1.285,94	128,59	1.497,85	780,09	5.460,65	288,36	856,35				1.059,06	7.664,43	19,22
MNC	Mar. de Convés	1.073,97	233,83	322,19		1.185,45	118,54	67,08	500,17	3.501,22	201,61	812,96		644,78			5.160,57	13,44
MOC	Moço de Convés	806,90	233,83	242,07		932,95	93,30	298,56	434,60	3.042,21	174,91	812,96		644,78			4.674,87	11,67
MNM	Mar. de Máquinas	1.073,97	233,83		429,59	1.263,55	126,36	266,49	565,63	3.959,41	227,15	812,96			241,80		5.241,32	15,16
MOM	Moço de Máquinas	806,90	233,83		322,76	991,63	99,16	211,26	444,26	3.109,81	178,35	812,96			456,79		4.557,91	11,89
COZ	Cozinheiro	1.073,97	233,83	322,19		1.185,45	118,54	67,08	500,18	3.501,25	201,61	812,96	524,94				5.040,75	13,44
TAF	Taifeiro	1.073,97	233,83	322,19		1.185,45	118,54	67,08	500,18	3.501,25	201,61	248,52					3.951,37	13,44

(A) = SOLDADA BASE..... Valores Informados
(B) = ETAPA..... Valores Informados
(C) = ADICIONAL DE PERICULOSIDAD 30% de (A)
(D) = ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. 40 % de (A)
(E) = HORA EXTRA..... (A + B + C + D) / 220} x 80 x 2
(F) = ADICIONAL NOTURNO..... (A + B + C + D) / 220} x 80 x 0,2
(G) = GRATIF. COMPLEM. COMPENSÁ' Valores Informados
(H) = DOBRA..... (A+ B + C + D + E + F + G) x 5 /
(I) = TOTAL BRUTO..... (A + B + C + D + E + F + G + H)
(J) = DIÁRIA..... (S) x 30 / 2
(K) = PRÊMIO..... Valores Informados
(L) = PANIFICAÇÃO..... Valores Informados
(M) = LINGADA..... Valores Informados
(N) = NORMAN 13..... Valores Informados
(O) = GRATIFICAÇÃO..... Valores Informados
(R.) = TOTAL..... (I + J + K + L + M + N + O)